



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000194/94-91
Recurso nº 127.482 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente SAMER SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RESENDE S/C.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/01/1991 a 31/03/1992

Contribuição para o Finsocial. Empresas prestadoras de serviços. São constitucionais as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas prestadoras de serviços. Jurisprudência do STF assentada sobre a matéria.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Em 12 de agosto de 2004 esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário do sujeito passivo, declarou a nulidade do lançamento por vício formal, por entender que o lançamento não continha as disposições legais infringidas, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa.

Transcrevo, a seguir, o relatório e o voto constantes daquela decisão:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

‘1. O presente processo trata do Auto de Infração de fls. 1 a 11, lavrado pela DRF/Volta Redonda/RJ, em decorrência de o contribuinte haver deixado de recolher o FINSOCIAL (Contribuição ao Fundo de Investimento Social), totalizando o crédito tributário o valor de 131.389,67 Ufir, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/09/1994.

2. Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 2 a autoridade fiscal autuante declarou que o contribuinte deixou de recolher o FINSOCIAL (Contribuição ao Fundo de Investimento Social) no período de jan/1991 a mar/1992, conforme planilha de recolhimento de tributos preenchida pelo mesmo e entregue à fiscalização e que o lançamento foi efetivado com fulcro no art 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, nos artigos 16, 80 e 83 do Decreto nº 92.698/86 e no artigo 28 da Lei nº 7.738/89;

3. Do “Demonstrativo de multas e juros de mora”, verifica-se que o enquadramento legal para a multa foram: o artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85, combinado com o artigo 2º da Lei nº 7.683/88; o artigo 4º, I, da MP nº 297/91, combinado com o artigo 37 da Lei nº 8.218/91 e artigo 4º, I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91 `a (fl. 7). Para os juros de mora, atualização monetária/conversão em BTNf, da conversão para cruzeiros pelo BTNf 126,8621, da utilização da TRD acumulada e da conversão para UFIR foram: o artigo 1º, II do DL nº 2.049/83; artigo 54, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91 e artigo 38 e parágrafos da MP nº 566/94 (fl. 7) e o artigo 1º, I, do DL 2.049/83; artigo 1º do DL nº 2.323/87; artigo 22, parágrafo único, b, da Lei nº 7.730/89; artigos 61, 65 e 67 da Lei nº 7.799/89; artigo 3º, parágrafo único e artigo 9º da Lei nº 8.177/91, c/c artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e artigo. 54, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91 (fl. 8);

4. Intimado o sujeito passivo por via postal (fls. 12), o mesmo apresentou impugnação, juntada de fls. 13 a 15 do processo, na qual aduz em síntese que:

4.1 o auto de infração deixou consignada a aplicação das seguintes alíquotas: 1,2% para os meses de jan/91 a fev/91 e 2% para os meses de mar/91 a mar/92;

4.2. a exigência feita em 4.1 é contrária à jurisprudência do STF, que considerou inconstitucionais as alíquotas superiores a 0,5%;

4.3 o dispositivo legal citado no Auto de Infração corresponde às alíquotas majoradas, o que retira a validade da cobrança por falta de enquadramento legal adequado da alíquota reduzida;

4.4. a impugnante espera a aplicação do entendimento resumido nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste relatório, caso contrário ocorrerá autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, pelos acréscimos de custo que advirão do prosseguimento deste processo, sem proveito para a Fazenda Pública;

4.5. O auto de infração aplica indexador sobre os valores lançados, a saber: 329,18% em jan/91, decrescendo, a partir daí, mês a mês, até março/1992;

4.6 a exigência consubstanciada no item 4.5 é contrária às jurisprudências do STF e dos Conselhos de Contribuintes, que já firmaram posição de que é vedada indexação na vigência de legislação estipulando o cumprimento da obrigação tributária por seu valor nominal;

4.7. Nesse entendimento os Tribunais vem reconhecendo a inaplicabilidade da TRD sobre créditos tributários em período anterior a 01/08/1991, mas isso não é suficiente para a impugnante, pois se verifica que a TRD vem sendo usada pela SRF como fator de correção monetária do período que vai de 01/08/91 a 31/12/91, irregularidade esta condenada pelos tribunais para o período anterior a 01/08/1991;

4.8. E a constatação é simples: basta verificar-se que a partir de jan/92, com o restabelecimento da correção monetária legal, através da criação da UFIR, a SRF congelou a aplicação da TRD nos autos de infração, fixando alíquota simbólica de 3%. Assim, fica evidente o "disfarce" da correção monetária, sob o nome de "juros de mora" neste segundo período;

4.9. Por fim, requer que seja reconhecida a improcedência dos encargos de TRD utilizada para todo o período, bem como acolhidas as razões da impugnação, a fim de que o lançamento seja declarado insubsistente e o processo arquivado;

5. Em 26 de janeiro de 2001, retornou o presente processo à DRF/VRD, por determinação da DRJ/CTA, a fim de que o subscritor da peça de impugnação comprovasse a condição de representante legal do sujeito passivo (fl. 18);

6. Foram juntados pela DRF/VRD os documentos de fls. 21 a 33 e encaminhados os autos a esta DRJ/RJO II, por força de modificação regimental da SRF (fl. 35);

7. Analisados preliminarmente os documentos referidos no item 6, verificou-se que os mesmos ainda eram insuficientes para

ATA

comprovar que o subscritor da impugnação detinha competência para representar o sujeito passivo perante a SRF, pelo que o processo retornou a DRF/VRD, para que complementasse a diligência anterior, na forma determinada pelos itens "a" e "b" de fls. 36 e 37, o que foi feito de fls. 39 a 138;

É o relatório.

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente em parte, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 31/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS

Devem ser mantidas as alíquotas de 1,2% e 2% utilizadas na autuação para o FINSOCIAL, tendo em vista que o objeto social do sujeito passivo é a prestação de serviços médicos, hospitalares e afins.

PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - ACRÉSCIMO DE CUSTO PARA O SUJEITO PASSIVO

Não cabe à autoridade administrativa julgadora avaliar acréscimos de custo que advirão em decorrência do prosseguimento do presente processo, uma vez que esta autoridade está obrigada a seguir normas legais, inafastáveis por força do parágrafo único do artigo 142 do CTN;

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS – INAFASTABILIDADE

Não cumpre examinar alegações de inconstitucionalidade de leis no âmbito administrativo, por não ser competência da autoridade julgadora administrativa afastar normas inseridas no ordenamento jurídico, com base em tais premissas;

DECISÕES, ENTRE PARTES, DO STF E DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES

Não têm efeito vinculante para a autoridade julgadora administrativa de 1ª instância as decisões do STF, entre partes outras que não sejam as deste processo, nem as dos Conselhos de Contribuintes, por não se constituírem em normas complementares à legislação tributária.

ENQUADRAMENTO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

A base legal inserida na autuação caracteriza exatamente a infração cometida, ainda que a alíquota aplicável tenha sido alterada por legislação superveniente.

JUROS DE MORA – TRD



Exclui-se a aplicação da TRD, no período entre 04/02/91 a 29/07/91, a título de juros de mora, em razão do disposto na IN/SRF nº 32/97.

RETROATIVIDADE BENÉFICA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O percentual de multa de ofício previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, pois comina penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento, conforme preceitua o art. 106, II, c do CTN. Reduzido para 75% o percentual da multa de ofício aplicada sobre os valores devidos de FINSOCIAL para os fatos geradores de jun/1991 a mar/1992 devidos.

A decisão conclui no sentido de que:

- a) mantenham-se as alíquotas de 1,2% e 2% utilizadas na autuação para o FINSOCIAL;
- b) seja excluída a aplicação da TRD, no período entre 04/02/91 a 29/07/91, a título de juros de mora, em razão do disposto na IN-SRF nº 32/97;
- c) seja utilizado, para os fatos geradores de jun/1991 a mar/1992, o percentual de multa de ofício de 75% inserido no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância.

Afirmou que o lançamento, que aplica alíquotas de 0,5%, 1,2% e 2% sobre a base de cálculo, não teria trazido a base legal que daria suporte à incidência das alíquotas acima de 0,5%, como previsto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Citou vasta doutrina e jurisprudência, concluindo existir vício formal que acarretaria a nulidade do lançamento.

Aduz ainda que o acórdão recorrido teria reconhecido o vício, conforme consta da ementa, verbis: “A base legal inserida na autuação caracteriza exatamente a infração cometida, ainda que a alíquota aplicável tenha sido alterada por legislação superveniente.” A legislação superveniente estaria descrita no acórdão, que estaria, oito anos após o lançamento original, pretendendo mudar o critério jurídico do lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN. Trouxe ensinamentos de renomados juristas que iriam ao encontro do que defende.

No mérito, aduziu que até mesmo a CSRF entendeu que o Finsocial deveria, até o advento da LC nº 70/91, ser cobrado à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta.

É o relatório.’

‘VOTO



Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Consta da fl. 02 o seguinte enquadramento legal para a falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial sobre o faturamento: art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, arts. 16, 80 e 83 do Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Transcrevo-os:

Decreto-Lei nº 1.940/82:

Art 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

Decreto nº 92.698/86:

Art 16. As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços calcularão o seu valor com base na receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País, observadas as exclusões autorizadas no art. 32 deste Regulamento (Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º, § 1º).

Parágrafo único. Nos casos de atividades mistas (vendas de mercadorias e serviços), a base será a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra.

Art. 80 As infrações à legislação relativa à contribuição a que se refere este Regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 7º).

1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal encaminharão as representações à Repartição da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, para início do procedimento de ofício.

2º O processo administrativo também poderá ter por base a notificação, quando a apuração decorrer do serviço interno de revisão da Secretaria da Receita Federal.



Art. 83. O lançamento de ofício da contribuição para o FINSOCIAL terá lugar quando o contribuinte (Lei nº 7.450/85, art. 86):

I - não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado;

II - não apresentar declaração para o FINSOCIAL;

III - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

IV - fizer declaração inexata, considerada como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução da contribuição a pagar ou restituição indevida.

Lei nº 7.738/89.

Art. 28. Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de mercadorias, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

Como se vê, a legislação referida no auto de infração somente estabelece a alíquota de 1% para o Finsocial.

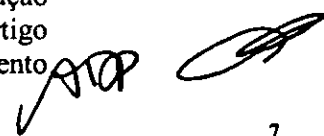
Não estão ali incluídas as normas que majoraram as alíquotas da contribuição em pauta para 1,2% (art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89) e 2% (art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90). Ressalte-se que foram somente essas as alíquotas utilizadas no lançamento, ou seja, as que não estavam previstas nas normas que a fundamentaram.

Por outro lado, reza o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 que o auto de infração conterà, obrigatoriamente, a disposição legal infringida.

Ora, restou claro que tal determinação não foi cumprida no lançamento de que se cuida. E, a meu ver, a falta da disposição infringida leva ao cerceamento do direito de defesa, o que, segundo o artigo 59 do mesmo Decreto nº 70.235/72, é causa de nulidade do ato administrativo.

Data vênia, ousou divergir do julgado recorrido quando deduz não ter havido preterição do direito de defesa haja vista a alentada impugnação apresentada pela contribuinte. A simples menção a julgado da Suprema Corte que teria entendido serem inconstitucionais as alíquotas superiores a 0,5% e a incorreta afirmação de que o dispositivo citado no auto corresponderia às alíquotas majoradas não compõem o que, a meu ver, poderia ser traduzido como uma robusta defesa.

Além do mais, a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 94/1997, entendeu, conforme consta de seu artigo 6º combinado com o artigo 5º, inciso III, que o lançamento



deverá ser declarado nulo por vício formal quando não contiver a norma legal infringida, como no caso em tela.

Por todo o exposto, voto por acatar preliminar de nulidade do lançamento por vício formal.”

Após tomar ciência da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, que foi admitido pela Presidência da Câmara recorrida.

Em seu recurso a digna Procuradora argumenta que os casos de nulidade estão previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e que o caso em comento não se ajusta em nenhuma das hipóteses ali arroladas.

Retornando o processo à origem, o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso especial e o processo foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em 13 de fevereiro de 2007, ao julgar o recurso especial da Procuradoria, pelo voto de qualidade, deu provimento ao mesmo e determinou o retorno dos autos a esta Câmara para o exame do mérito do recurso voluntário.

A decisão da Câmara Superior está consubstanciada na seguinte ementa:

“FINSOCIAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL – A ausência de citação no auto de infração, tão só de algum dos dispositivos legais infringidos, mas corroborado pela menção de outros dispositivos legais aplicáveis à espécie e o relativo à penalidade cabível, não acarreta nulidade do auto de infração, sob o pretexto argumento de nulidade processual. Comprovado no auto de infração, a minuciosa descrição dos fatos imponíveis e, em contrapartida, a cabal defesa apresentada pela autuada contra as imputações que lhe foram feitas, inócorre preterição do direito de defesa.

Recurso especial provido.”

Descrevo, a seguir, parte dos fundamentos do voto ali proferido.

“...entendo que a descrição dos fatos tidos por imponíveis, constantes do auto de infração de fls. 01/08, identificam com clareza a razão da imposição fiscal, mesmo porque correta foi a capitulação levada a efeito no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Some-se a isso o aspecto de que o contribuinte não só na fase impugnatória, mas também nas suas razões de recurso, além de demonstrar ter amplo conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, defendeu-se com alentadas razões. Destarte, não vislumbro preterição do direito de defesa.

Nesse sentido é remansosa a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 103-11.387, conforme ementa abaixo transcrita:

IRPJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

AOP



(...)

A ausência do dispositivo legal infringido no auto de infração não enseja sua nulidade quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer plenamente seu direito de defesa, provado esse aspecto pelas alentadas petições apresentadas nas fases impugnatória e recursal.

(...)

Por estas razões, não entendo que a menção parcial dos dispositivos legais infringidos relativos à descrição dos fatos geradores da obrigação tributária anula o auto de infração. Porém, estando textualmente descrito no lançamento fiscal objeto de defesa da contribuinte, não há como se decretar a nulidade do lançamento estampado no auto de infração, nem mesmo a anulação do processo, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, vez que nestes autos não identifiquei despachos, atos ou termos, nem mesmo decisões ensejadores deste evento proibido constitucionalmente.

(...)”

A empresa tomou ciência da decisão e anexou documento alegando que, por um equívoco, o processo foi a ela encaminhado para pagamento, sem o julgamento de mérito. Solicitou que fossem cancelados os efeitos da intimação e que o processo fosse encaminhado à Terceira Câmara para julgamento do mérito.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A arguição de nulidade do lançamento foi afastada pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, conforme se depreende do voto condutor, decidiu também que os fatos descritos no auto de infração identificariam com clareza a razão da imposição fiscal, sendo correta a capitulação utilizada.

A contribuinte também não contesta a sua natureza jurídica, de prestadora de serviços. Ao contrário, vem aos autos trazendo jurisprudência específica para tal tipo de empresa.

Assim, resta a esta Turma tão somente decidir se empresas prestadoras de serviços, no período de janeiro de 1991 a março de 1992, deveriam pagar a Contribuição para o Finsocial a uma alíquota de 0,5%, ou seja, se elas estão ou não compreendidas nas decisões do Pretório Excelso que entenderam serem inconstitucionais diversos dispositivos legais que majoraram a alíquota para patamares superiores.

Preliminarmente, é relevante lembrar o que dispõe o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que se aplica ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força do disposto na Portaria MF nº 41/2009:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (grifei)

Assim, somente nos casos acima é que pode ser afastada a aplicação da lei.



Ocorre que, no caso do Finsocial, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade das majorações das alíquotas apenas para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas. Tanto é que foi editada, por meio da MP 1.110/1995, depois convertida na Lei nº 10.522/2002, a seguinte norma:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas **exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas**, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

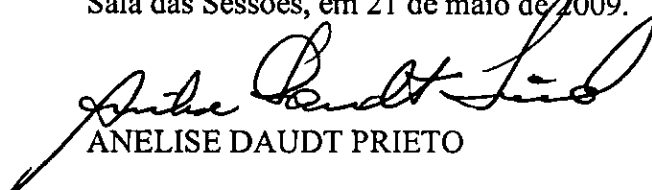
(...)” (grifei)

A ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal que transcrevo a seguir deixa muito bem clara a questão:

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. Majoração de alíquotas. Constitucionalidade. **Empresas prestadoras de serviços**. Agravo regimental não provido. São constitucionais as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas prestadoras de serviços. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. **Jurisprudência assentada sobre a matéria**. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.” (RE 275144 AgR / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 28/09/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma)” (grifei)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.


ANELISE DAUDT PRIETO